



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439639

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2133261-56.2025.8.26.0000

Relator(a): **XISTO ALBARELLI RANGEL NETO**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelo advogado Wellington Rogério Bandoni Lucas, em favor do paciente **Juvenal Bonás Filho**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ – Sorocaba/SP.

O paciente se encontra cumprindo uma pena total de 18 anos, 02 meses e 11 dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática de estelionato, uso de documento falso e, por 06 vezes, apropriação indébita, com data de término prevista para 05/04/2039.

Narra, a impetrante, que o paciente pleiteou e teve indeferida a concessão de indulto com fulcro no art. 9º, §1º, IV do Decreto nº 12.338/2024.

Informa que o paciente é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo I e hiperplasia prostática benigna, com limitação parcial de locomoção.

Sustenta, em síntese, que Juvenal preenche os requisitos para concessão do indulto e que seu estado de saúde foi atestado pelo relatório médico da unidade prisional.

Pretende, portanto, *a concessão de medida liminar, aplicando-se o artigo 117, inciso II, da Lei nº 7210/1984, de forma que o paciente seja submetido ao regime domiciliar, com permissão para que possa comparecer a consultas e exames*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

médicos e laboratoriais até o julgamento do agravo de execução nº 0003376-12.2025.8.26.0521 e o mérito do Habeas Corpus. No mérito, requer a concessão da presente ordem de habeas corpus, de forma a reconhecer o direito ao indulto humanitário, com base no artigo 9º, inciso XVI, alínea “d”, §1º, do Decreto nº 12338/2024, determinando-se a extinção da punibilidade e, por conseguinte, a expedição do respectivo Alvará de Soltura..

É o relatório.

Em pesquisa aos autos de origem, verifica-se que a defesa do paciente interpôs, em 27/03/2025, recurso de Agravo em Execução, que tramita sob o n. 0003376-12.2025.8.26.0521 e possui pretensão idêntica à desta impetração, qual seja, a concessão de indulto humanitário.

Dessa forma, é melhor que as alegações da impetrante sejam apreciadas pela via mais adequada, devolvendo ao Tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e provas, com todas as suas nuances, respeitando o princípio da unirrecorribilidade e evitando-se, assim, a duplicidade de julgamento sobre o mesmo tema.

Nesse sentido, destaco o voto do Min. Rogerio Schietti Cruz no HC n. 482.549 – SP, ocasião em que os parâmetros para impetração do *habeas corpus* foram bem definidos:

- 1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.*
- 2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido – em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral – com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.

3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal. – grifo nosso

Ademais, apesar do estado de saúde do paciente ter sido atestado pela unidade prisional, no mesmo documento consta que *o tratamento está sendo realizado de maneira satisfatória por esta Unidade Prisional que consiste no acompanhamento médico em várias especialidades, exames de imagens laboratoriais, acompanhamento de enfermagem e fornecimento de medicamentos prescritos integralmente* (fls. 817 dos autos de origem), o que torna temerário a concessão do indulto por via do presente *Habeas Corpus*.

Desse modo, não pode o *habeas corpus* ser utilizado como panaceia destinada à cura de todos os males processuais a pretexto de ser garantia constitucional, mormente quando sua impetração visa contornar as especificidades de tramitação do recurso de agravo de execução, usualmente mais demorado.

Pudesse tudo ser resolvido assim, na base de *habeas corpus*, pergunta-se: do que serviriam todas as demais normas processuais penais? Do que serviria a previsão de recursos?

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da ordem impetrada.

Dispensar a vinda de informações pelo juízo de origem, sendo suficiente sua ciência da presente decisão.

Dispensar, também, o parecer da PGJ.

Realizadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 6 de maio de 2025.

XISTO RANGEL
Relator